



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 032/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso aos protocolos e diretrizes utilizados por Santa Casa, bem como a relação de medicamentos possíveis de serem prescritos pelo corpo clínico da instituição.
2. A resposta indicou que os dados estariam disponíveis em portal eletrônico na internet, registrando a inexigibilidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação. Ausente manifestação em face do recurso hierárquico, sobreveio o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A Pasta indicou que as informações poderiam ser obtidas junto ao portal da entidade na internet, já que a cogente previsão da Lei de Acesso à Informação desonera o fornecimento direto dos dados quando estes estiverem disponíveis em meio de acesso universal, nos termos do artigo 11, §6º. No entanto, o dispositivo é claro em exigir que se oriente também sobre a “forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação”.
4. Conforme entendimento assente desta Ouvidoria Geral, a mera indicação genérica de portal eletrônico onde as informações possam ser consultadas não basta para bem cumprir a responsabilidade informacional. No caso concreto, isso implica a necessidade de maior detalhamento quanto à forma de realização da consulta para obtenção das informações solicitadas, orientando o interessado sobre como chegar aos dados por meio da consulta direta pela internet.
5. No caso em apreço, não foi apresentada a lista de medicamentos solicitada, nem adequada justificativa para sua ausência, quer seja pela indisponibilidade ou pela impossibilidade de divulgação devido a excepcionais circunstâncias de restrição de acesso.

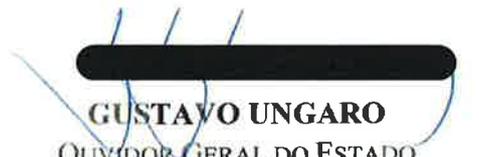
3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Verifica-se, assim, a insuficiência da motivação apresentada como fundamento para o indeferimento do pedido de acesso, sendo imprescindível a reforma da decisão exarada pelo órgão recorrido, com vistas à adequada complementação da resposta originalmente ofertada, disponibilizando-se a íntegra do quanto solicitado, ou atentando para a necessidade de suficiente justificativa em eventual caso de impossibilidade de atendimento da demanda, conforme a vigente Lei nº 12.527/2011.
7. Diante do exposto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a cumprir a Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de fevereiro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO